

Assunto: Autorização para o exercício de Medicina do Trabalho ao abrigo do n.º 4 do art.º 25º do Decreto-lei n.º 26/94 de 1/02 com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 109/2000 de 30 de Junho

Nº 7/DSO
Data: 27/5/2002

Para: Conhecimento de todos os Estabelecimentos de Saúde dependentes do Ministério da Saúde

Contacto na DGS: Dr.ª Mariana Neto

I. Introdução

O Decreto-Lei n.º 26/94 de 1 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 109/2000 de 30 de Junho, adiante designado por DL 109/2000, regulamenta o Decreto-Lei n.º 441/91 de 14 de Novembro (Lei Quadro) em relação ao regime de organização e funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Este diploma refere explicitamente que, em caso de falta comprovada de médicos do trabalho, compete à Direcção-Geral da Saúde autorizar o exercício de medicina do trabalho a profissionais sem habilitações específicas.

Com as alterações introduzidas pelo DL 109/2000 no articulado do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, convém neste âmbito explicitar o seguinte:

- a) Aos diplomados com o Curso de Medicina do Trabalho obtido antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 109/2000 é reconhecida legitimidade para a continuidade do exercício de Medicina do Trabalho;
- b) Os frequentadores de curso complementar de Medicina do Trabalho que à data da entrada em vigor do DL 109/2000 não tinham ainda obtido o respectivo diploma não podem com base neste exercer Medicina do Trabalho, devendo para tal solicitar autorização à Direcção-Geral da Saúde, nos termos desta Circular Normativa;
- c) Aos interessados que beneficiaram da aplicação do regime previsto no n.º 4 do artigo 23.º na formulação original do Decreto-Lei n.º 26/94 não está vedada a aplicação do n.º 4 do artigo 25.º do mesmo Decreto-Lei na sua actual redacção, pelo que a faculdade de exercício provisório conferida por ambas as disposições é considerada ao abrigo e nos termos de cada uma delas, e a autorização para o exercício provisório ao abrigo da primeira disposição cessará somente quando passado o prazo da mesma.

Entende-se que esta autorização não pode resumir-se às condições estritas verificadas pelo profissional em questão mas deverá necessariamente ser contextualizada e entrar em linha de conta com as condições existentes no local da prestação, tanto em termos de riscos existentes como das próprias condições de prestação de cuidados.

II. Constituem critérios relativos ao médico, os seguintes:

- a) Estar inscrito na ordem dos médicos e nada constar em seu desabono.
- b) Não ser interno do Internato Geral¹.
- c) Caso trabalhe para o SNS:
 - não pode estar em exclusividade;
 - ter o processo de acumulação de funções devidamente autorizado;
 - o horário a dedicar à prática de medicina do trabalho não pode ser incompatível com o horário praticado no SNS.

III. Constituem critérios relativos à empresa contratante (modalidade de serviços internos e inter empresas), para além da falta comprovada de médicos, os seguintes:

- a) Ter organizado os serviços de Higiene e Segurança no Trabalho e notificado a modalidade adoptada ao IDICT – modelo nº 1360 INCM² – nos termos do disposto no nº 1 do artº 27º do DL 109/2000.
- b) Ter instalações adequadas para a prática de medicina do trabalho, vistoriadas pela Autoridade de Saúde da zona onde se encontram.
- c) Caso a actividade económica da empresa contratante pertença a um dos grupos de risco referidos na alínea a) do nº4 do art.º 5.º do DL 109/2000 (ver anexo I), o exercício de Medicina do Trabalho ao abrigo do artº 25.º do mesmo diploma só será autorizado pela DGS desde que exista, pelo menos, um médico do trabalho.

IV. Constituem critérios relativos à modalidade de serviços externos, os seguintes:

- a) A empresa contratante deve ter organizado os serviços de Higiene e Segurança no Trabalho e notificado a modalidade adoptada ao IDICT – modelo 1360 INCM, nos termos anteriormente referidos.
- b) A contratação de médicos ao abrigo do n.º 4 do art.º 25.º do DL 109/2000 é permitida para todas as modalidades de serviços externos com excepção dos privados prestados por pessoa individual.
- c) Os serviços externos não podem ter um *ratio* médico do trabalho/médicos sem habilitação específica superior ao número de internos por médico especialista permitido pelos internos médicos (1/3).
- d) Terem sido comunicados à DGS os elementos previstos no n.º 2 do art.º 10.º do DL 109/2000.

V. Procedimentos

a) Requerimento

O pedido de autorização ao abrigo do n.º 4 do art.º 25.º do DL 109/2000 deve ser dirigido por requerimento ao Director-Geral da Saúde e do qual devem constar os seguintes elementos:

- Nome completo
- Data de nascimento
- Número de Bilhete de Identidade
- Residência e número de telefone
- Número de cédula profissional
- Nome da empresa ou empresas onde pretende vir a exercer medicina do trabalho e em que modalidade
- Local ou locais onde pretende vir a exercer funções e respectivas moradas
- Número de horas a dedicar a cada empresa
- Lista dos documentos anexos ao requerimento

Os médicos já autorizados nos termos da presente Circular Normativa a exercer Medicina do Trabalho, sempre que pretendam exercer em empresas para as quais não se encontram autorizados, devem solicitá-lo por requerimento nos termos acima descritos e explicitando as alterações.

b) Instrução do processo

O processo de autorização é instruído pela apresentação do requerimento e dos seguintes documentos à Direcção-Geral da Saúde:

- Cópia do Bilhete de Identidade
- Declaração da Ordem dos Médicos em como se encontra registado e em pleno gozo de todos os seus direitos e que nada consta em seu desabono.
- Cópia do modelo 1360 INCM preenchido pela empresa ou empresas e entregue no IDICT.
- Em caso de trabalhar em simultâneo para o SNS deverá ser apresentada declaração do responsável da unidade respectiva em como não se encontra em regime de exclusividade e que o exercício de medicina do trabalho ao abrigo do art.º 25.º do DL 109/2000 não implica incompatibilidade nos horários.
- Declaração em como o processo de acumulação de funções se encontra devidamente autorizado.
- Caso se trate de uma empresa cujo ramo de actividade esteja incluído em qualquer das alíneas do n.º 4 do artº 5.º do DL 109/2000 (ver anexo 1) o serviço interno ou inter empresas deverá incluir um médico com formação específica, devendo apresentar declaração onde conste a identificação do mesmo.
- Caso se trate de um serviço externo:
 - Identificação completa da empresa prestadora
 - Indicação das empresas ou estabelecimentos onde pretende exercer medicina do trabalho através da empresa prestadora, sua localização e número de trabalhadores ao serviço.
 - Declaração com enumeração e identificação dos médicos do trabalho e dos médicos sem habilitação específica a exercer na empresa prestadora.

Uma vez recebido o requerimento e restantes documentos, os serviços competentes da Direcção-Geral da Saúde procederão à apreciação do processo após o que, será solicitado à Autoridade de Saúde da área geográfica da empresa ou estabelecimento em causa, a realização de vistoria às instalações para comprovação de existência de condições adequadas à prática de Medicina do Trabalho.

c) Comunicação da autorização para o exercício de medicina do trabalho

Uma vez autorizado o exercício profissional será emitida a declaração respectiva, assinada pelo Director-Geral da Saúde e da qual devem constar o nome da empresa e a data limite para a qual é válida (ver anexo 2). Estes dados serão registados na base de dados existente na Divisão de Saúde Ocupacional.

d) Revogação da autorização

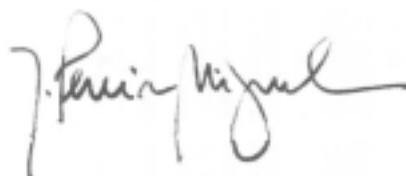
- A autorização efectuada ao abrigo do n.º4 do art.º 25.º do DL 109/2000 será automaticamente revogada no dia em que se completarem 3 anos sobre a data do despacho de autorização.
- A autorização reporta-se ao médico e não às empresas. No caso de existir autorização para mais do que uma empresa, efectuadas em datas diferentes, a data a considerar para efeitos de revogação é a data de autorização mais antiga.

- Aos médicos cuja autorização tenha sido revogada por ter sido ultrapassado o prazo estipulado na Lei, mas que tendo solicitado nova autorização, façam prova de estarem a frequentar um curso de medicina do trabalho, ou com este já concluído, aguardem o reconhecimento pelo colégio da especialidade da Ordem dos Médicos, poderá ser concedida nova autorização, por um período improrrogável de três anos.

e) Administração pública

Os presentes critérios aplicam-se, com as adaptações previstas no Decreto-Lei n.º488/99 de 17 de Novembro, aos serviços e organismos da administração pública referidos no n.º1 do seu art.º 2.º.

O DIRECTOR-GERAL E ALTO COMISSÁRIO DA SAÚDE



Prof. Doutor José Pereira Miguel

Anexo I: Empresas consideradas de risco elevado
Anexo II: Declaração

¹ N.º1 do artº 15º do Decreto-Lei n.º 128/92 de 4 de Julho.

² Anexo à Portaria n.º1.179/95 de 1995-09-26.

Empresas consideradas de risco elevado:

- a) Trabalhos em obras de construção, escavação, movimentação de terras, de túneis, com riscos de quedas de altura ou de soterramento, demolições e intervenção em ferrovias e rodovias sem interrupção de tráfego;
- b) Actividades de indústrias extractivas;
- c) Trabalho hiperbárico;
- d) Actividades que envolvam a utilização ou armazenagem de quantidades significativas de produtos químicos perigosos susceptíveis de provocar acidentes graves;
- e) O fabrico, transporte e utilização de explosivos e pirotecnia;
- f) Actividades de indústria siderúrgica e construção naval;
- g) Actividades que envolvam contacto com correntes eléctricas de média e alta tensão;
- h) Produção e transporte de gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos, ou a utilização significativa dos mesmos;
- i) Actividades que impliquem a exposição a radiações ionizantes;
- j) Actividades que impliquem a exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou tóxicos para a reprodução;
- l) Actividades que impliquem a exposição a agentes biológicos do grupo 3 ou 4;
- m) Trabalhos que envolvam risco de silicose.

DECLARAÇÃO

Declaro que, por meu despacho de __/__/__, o licenciado em Medicina, _____, portador da cédula profissional nº _____ da Secção Regional do _____ da Ordem dos Médicos está autorizado a exercer medicina do trabalho na empresa _____, sita em _____, na modalidade de serviços _____ e com um horário semanal de ____ horas, nos termos do nº4 do artigo 25º do Decreto-Lei nº 26/94 de 1 de Fevereiro republicado em anexo ao Decreto-Lei nº 109/2000, de 30 de Junho.

A presente autorização é concedida por um prazo de três anos a partir de __/__/__, findos os quais deverá ser apresentada prova de obtenção da especialidade de Medicina do Trabalho sob pena de lhe ser vedado o exercício profissional.

O DIRECTOR-GERAL E ALTO COMISSÁRIO DA SAÚDE